



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006149/2021

Projeto de Resolução nº 06/2021

Autores: Vereadores Alysson Reis, Egmar de Souza Matias, Messias Caliman, Roninho Passos, Tarcísio Silva e Wellington Vicentini

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA O ARTIGO 95 DO REGIMENTO INTERNO PARA INCLUIR NO PEQUENO EXPEDIENTE A EXECUÇÃO DOS HINOS NACIONAL E MUNICIPAL, BEM COMO A LEITURA DA BÍBLIA SAGRADA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa incluir no pequeno expediente das sessões plenárias: (i) a execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal, abrindo oficialmente a primeira sessão de cada mês; (ii) a leitura da Bíblia Sagrada.

A matéria foi protocolizada em 09.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico de fls. 05/07.

Eis, em síntese, o relatório.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o artigo 196, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RI).

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração regimental, que dá nova redação ao artigo 95 do RI.

Considerando a importância da alteração, quadra consigná-la neste parecer:

[...]

Art. 95 O pequeno expediente destina-se:

- I - à abertura oficial da sessão que se dará com execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal;
- II - à leitura da Bíblia Sagrada;
- III - à leitura e aprovação da ata;
- IV - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa Diretora;
- V - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa Diretora;
- VI - à inscrição dos oradores para o grande expediente.

[...]

§ 6º A determinação de que trata o inciso I deste artigo se refere somente a primeira sessão de cada mês do ano.

De largada, cumpre assentar que os Hinos Nacional e Municipal são, respectivamente, *símbolos* da República Federativa do Brasil e do Município de Linhares (art. 13, §1º, da CF e art. 4º da Lei Orgânica Municipal).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa esteira, é dever do Poder Público - incluindo esta Casa de Leis - o incentivo à educação referente aos *símbolos* do nosso país e município, como forma de honrar os princípios constitucionais e estimular o exercício da cidadania.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público da alteração a ser implementada.

De igual forma, quanto à leitura da Bíblia Sagrada, não há se falar em vício legal, porquanto o conteúdo do ato está em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Aliás, diga-se, a proclamação da República (15.11.1889) instaurou a separação entre o Estado e a Igreja, tornando o Brasil um Estado laico. Nesse sentido, a *laicidade* exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. A *laicidade* representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, de maneira que o PRE em tela é compatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro.

Nessa senda, a doutrina parece indicar a necessidade de realizar uma leitura compreensiva e sistêmica dos princípios constitucionais, entre eles o *princípio do Estado laico*, cuja compreensão só pode ser obtida a partir de uma leitura da Constituição em sua universalidade.

Com efeito, os diversos princípios podem tanto complementar uns aos outros, como restringir o campo de cada um.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Daí a necessidade de ser feita uma consideração ampla de todos os princípios na análise de qualquer um deles em específico.

Para o constitucionalista ANDRÉ RAMOS TAVARES, a ideia de *identidade* é a chave de compreensão aqui, eis que há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas a leitura da Bíblia Sagrada) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões.

Mais do que isso, o Direito não pode se furtar a uma leitura cultural de suas normas. As normas constitucionais refletem a sociedade e são refletidas por ela, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o *princípio do Estado laico* não é diferente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Resolução nº 06/2021 (Processo nº 006149/2021)**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 28.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro